



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721521/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.743 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente DORALICE DA SILVA COSTA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TRIBUTOS INADIMPLIDOS E PLENAMENTE EXIGÍVEIS. PEDIDO DE ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO.

Não se admite o ingresso no Simples Nacional à pessoa jurídica que se encontra inadimplente, sem que os tributos pendentes estejam com suas exigibilidades suspensas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

DORALICE DA SILVA COSTA ME intentara aderir ao Simples Nacional em 2013. Seu pedido foi indeferido pela Unidade de Origem em razão de débitos previdenciários pendentes e plenamente exigíveis.

Sobreveio, então, Manifestação de Inconformidade do contribuinte, que veio a ser apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS). Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 08 (oito) débitos previdenciários relativos às competências 12/2011 e 02/2012 a 08/2012, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 13/02/2013 (fls. 03).

Apresentou manifestação de inconformidade em 22/02/2013 (fls. 02), alegando, em síntese, que os débitos constantes do Termo de Indeferimento foram pagos antes de 31/01/2013. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

Conforme despacho, da DRF/GOIÂNIA/SEORT (fls. 13), não foram pagas ou parceladas as diferenças referentes às competências 12/2011 e 02/2012 a 08/2012, até 02/07/2013.

O colegiado de piso decidiu pela improcedência do recurso inaugural do contribuinte, cuja ementa do Acórdão nº 04-35.653, de 3 de junho de 2014, assim reza:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Do voto condutor da decisão recorrida, extraem-se os seguintes excertos:

A contribuinte alegou que havia recolhido as contribuições listadas no Termo de Indeferimento antes de 31/01/2013. No entanto, ela juntou cópias de GPS recolhidas até dezembro de 2012 (fls. 04 a 07), que já haviam sido computadas no extrato de Consulta de Valores a Recolher e Recolhidos (fls. 12), restando ainda os valores listados no Termo de Indeferimento. Basta cotejar os recolhimentos com o citado extrato (fls. 12) para tal se constatar, conforme informou a autoridade preparadora (fls. 13).

Ademais, a manifestante não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil para tanto.

Recorre, então, a pessoa jurídica a este Conselho, repetindo os argumentos da Manifestação de Inconformidade, afirmando que os débitos que deram azo ao indeferimento de adesão ao Simples Nacional foram quitados em fevereiro e dezembro de 2012, juntando cópia de Documentos de Arrecadação – DARF.

Esta 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, debruçou-se sobre o recurso em sessão realizada em 6 de outubro de 2020, oportunidade em que se decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos do dispositivo da Resolução nº 1001-000.398:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme que pagamentos constam nos sistemas da Receita Federal para os débitos que causaram o indeferimento da opção, bem como o histórico de tais débitos.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, atendendo à demanda em 14 de janeiro de 2021, esclareceu os fatos tecendo as seguintes considerações:

Conforme consta na Resolução do CARF às fls. 42/44, a diligência se fez necessária para fins de confirmar se os débitos que motivaram o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foram quitados, e em que data.

Juntou-se ao processo as consultas aos sistemas informatizados da RFB de fls. 48/64 e 68/91.

O que se depreende dos documentos juntados ao processo é que, em relação às competências 12/2011 e 02 a 08/2012, o contribuinte apresentou, no decorrer do ano de 2012, duas GFIP para cada uma dessas competências, sendo uma de FPAS 507 e outra de FPAS 515; as quais deram origem aos débitos que motivaram o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, pois os pagamentos efetuados pelo contribuinte no decorrer do ano de 2012 não foram suficientes para liquidar os débitos declarados nas respectivas GFIP de FPAS 507 e 515, conforme extrato às fls. 12.

Observa-se também que o contribuinte apresentou, em **10/07/2013** - ou seja, após o prazo final previsto na legislação para regularização das pendências, para fins de optar pelo Simples Nacional em 2013 -, outras GFIP de FPAS 515 para cada uma das referidas competências, e nessas GFIP os valores apurados a título de contribuição previdenciária foram “zerados”; tais GFIP provocaram então as exclusões daquelas GFIP de FPAS 515 que haviam sido anteriormente apresentadas para aquelas competências.

Consta, à fl. 95, que o contribuinte não fora localizado no seu domicílio fiscal, o que resultou na intimação da Resolução desta Turma e do resultado da diligência por edital, afixado nas dependências da unidade de jurisdição. Consta, à fl. 94, que também se emitira edital eletrônico, pela mesma razão. Consta, à fl. 93, que o contribuinte fora declarado inapto em 18 de outubro de 2018, em razão de omissão de declarações.

Decorrido o prazo regulamentar, os autos foram retornados ao CARF sem manifestação da Recorrente, tendo sido a mim distribuídos por não mais compor o Conselho a Relatora primeira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

O indeferimento de adesão da Recorrente ao Simples Nacional fundamentou-se no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Restou constatado que a pessoa jurídica declarara débitos em GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social), revelando-se, como cediço, confissão de dívida, nos termos do art. 32, inciso IV e § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1992.

Provou-se, quanto aos débitos que motivaram o indeferimento de ingresso no Simples Nacional, expressamente informados no ato administrativo, que o contribuinte não os recolhera, nem adotara qualquer medida que implicasse na suspensão de suas exigibilidades.

O que a última informação fiscal revela é que, para se eximir das dívidas fiscais, o contribuinte, pura e simplesmente, retificou a GFIP em que as confessara, reduzindo-as a zero em julho de 2013, não obstante o ato que indeferira a adesão lhe fora comunicado em fevereiro daquele ano.

Não há nos autos qualquer notícia ou justificativa da Recorrente alusiva à retificação da declaração, o que poderia motivar averiguações adicionais para se atestar ter havido, ou não, erro de fato no preenchimento da declaração original.

Assim sendo, à decisão recorrida não se vislumbra reforma.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva